



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

## Lei nº 079/2001

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Braúnas-MG., aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono:

### *CAPITULO I*

#### **Das Disposições Preliminares.**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Braúnas, relativo ao exercício de 2002, que compreendem:

- I. as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II. a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal.

### *CAPITULO II*

#### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.**

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar:

##### *I – Políticas Institucionais:*

- a) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e
- d) desenvolvimento gerencial do servidor público;
- e) coordenação da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise
- f) gerencial processamento das receitas e das despesas públicas;
- g) ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a

*Re*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- h) integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- i) promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização
- j) administrativa;
- k) consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- l) implantação do Sistema de Controle Interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

## **II – Políticas Educacionais:**

- a) apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- b) estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) distribuição de material e merenda escolar;
- d) desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- f) assegurar a remuneração condigna ao magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96;
- g) definição e implantação da Política da Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

## **III – Políticas de Saúde:**

- a) promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Adquirir e manter equipamentos dos Serviços de Saúde;
- c) Desenvolver ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada Por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando a atender os grupos populacionais mais carentes.

## **IV – Política de Desenvolvimento Urbano e social:**

- a) viabilizar os investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
- b) Elaborar a política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilizar e implantar gradativamente o tratamento de resíduos sólidos,
- d) possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- e) Implantar instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

Rd



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- f) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.
- g) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

## *CAPITULO III*

### **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.**

**Art. 3º** - O Projeto de Lei orçamentaria que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal, compreendendo:

- a) orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos;
- c) conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I; II; III da Lei nº 4.320/64;
- d) demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96;
- e) demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº101, de maio de 2000.

## *CAPITULO IV*

### **Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal.**

**Art. 4º** - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I . dar precedência para a alocação de recursos, no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II . gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002.

## *CAPITULO V*

### **Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.**

**Art. 5º** - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar nº 101 de maio de 2000.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa Por unidade orçamentária, detalhada Por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso,

I - conforme discriminados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- II - pessoal e encargos sociais;
- III - juros e encargos da dívida;
- IV - outras despesas correntes;
- V - investimentos;
- VI - amortização da dívida e
- VII - inversões financeiras.

**Art. 7º** - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas do governo, na forma dos anexos propostos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Fundos, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 9º** - Os valores de receita e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentaria anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentaria estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002, consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

**Art. 10º** - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

**Art. 11º** - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

**Parágrafo Único** - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

**Art. 12º** - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único: Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre quaisquer outros.

**Art. 13º** - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - das transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

**Art. 14º** - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I - à carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

**Art. 15º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16º** - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único:** A lei orçamentaria consignará recursos necessário para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

**Art. 17º** - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

**Art. 18º** - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Braúnas até o dia 30 de julho de 2001, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2001.

**Parágrafo único:** A despesa com pessoal e total da Câmara Municipal respeitará o disposto na Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 19º** - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

- I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

**Art. 20º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 21º** - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução paralisadas.

III - as contidas no plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2002.

**Art. 22º** - A despesa com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## *CAPITULO VI* **Das Disposições Finais**

**Art. 23º** - Se a lei orçamentaria não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2002, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

**Art. 24º** - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

**Art. 25º** - O poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Art. 26º** - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

**Art. 27º** - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

**Parágrafo Único** - Não se inclui na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 28º** - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo:

- I. abrir créditos suplementares ao orçamento de 2002, até o limite de 30% (trinta Por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado exercício;
- II. anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2002 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- III. realizar operações de crédito Por antecipação da receita orçamentaria, até o limite de 5% ( cinco Por cento) da receita estimada para o exercício de 2002.

**Art. 29º** - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

**Art. 30º** - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados Por entidades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do Executivo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

- I. – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II. – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2001, Por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 31º** - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 32º** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

**Art. 33º** - Em consonância com o art. 64, III, da lei complementar nº 101/2000, fica dispensado a apresentação dos seguintes anexos:

- I – Anexo de política Fiscal do Plano Plurianual;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de riscos Fiscais;
- IV – Anexo de compatibilidade da programação Orçamentária;

**Art. 34º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Braúnas, em 03 de maio de 2001.**

*Geraldo Flávio de Andrade*  
Prefeito Municipal  
BRAÚNAS - MINAS GERAIS